

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. Projeto de Lei nº 248/2024.

Proponente: Chefe do Poder Executivo.

Relator: Vereador Fúlvio Saulo M. de Sousa.

CMN - Projeto de Lei
Número: 248/2024
Folha: 001 VL

PARECER

1. RELATÓRIO.

Se trata de Projeto de Lei acima identificado, que Altera denominação do trecho da Rua Antônio de Albuquerque, compreendida entre a Rua Ceará Mirim e Avenida Governador Juvenal Lamartine, bairro do Tirol, passando a denominar-se de Rua Francisco da Silva Gomes.

Em Certidão de fls. 06, o Departamento Legislativo desta Câmara Municipal declarou que, realizada a consulta em sua base de dados, não foi identificada a existência de proposição semelhante, em tramitação ou já convertida em Lei.

Designada a Relatoria a este Vereador, vieram os autos conclusos para emissão de parecer, na forma Regimental

Eis o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De fato, a análise jurídica das proposições devem, inevitavelmente, ser apreciadas por esta Comissão, na forma do art. 71, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 71. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:

I – Análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

De fato, a iniciativa legislativa se amolda ao disposto no art. 18¹ c/c art. e 30, I² da Constituição Federal, os quais, resguardando a autonomia dos entes federados, conferem ao Município competência para

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos soberanos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 18/03/25
F

legislar sobre assuntos de interesse local – e de forma complementar à União e Estado – sendo exatamente este o caso.

Ato contínuo, sua constitucionalidade formal é revelada pelo proponente – o Chefe do Poder Executivo – a quem incumbe, privativamente, a instituição da política urbana e, na falta de dispositivo específico sobre nomenclatura de logradouros – por analogia – a administração dos bens municipais, a teor dos arts. 5º, §1º, I, 10 e 11 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 5º. (...) §1º. Compete, privativamente, ao Município:

IV - **realizar a política urbana** e desapropriar imóvel urbano, nos termos do argo 128 e parágrafos da Constituição Federal;

Art. 10. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Por tais razões – e respeitada a possibilidade de entendimento diverso por esta Comissão, na forma do art. 68 do Regimento Interno³ – verificamos que o texto do Projeto de Lei apresentado é compatível com o ordenamento jurídico, merecendo ser aprovado.

3. **CONCLUSÃO.**

À vista de tudo o que se expôs, este Relator – no exercício das atribuições que lhe são inerentes – opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto, o que faz nos termos do art. 68, VIII, 'a' do Regimento Interno⁴ desta Câmara Municipal.

Natal/RN, 17 de março de 2025.



Fúlvio Saulo M. de Souza

Vereador/Relator

³ Art. 68 (...) XV – Na hipótese de a Comissão adotar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado.

⁴ Art. 68 (...) VIII – o parecer conclusivo do relator pode ser: a) pela aprovação total.